X & 1		Organizar 🗸		
	0 0	Grupo Artenge	Recurso Administrativo - TP 002-2021	05/08/2021 15:53:52
licitacoes licitacoes@saofranci	0 0	Tayse Portal Governo	Volta às aulas - Ata de Ónibus Escolar	05/08/2021 15:35:53
		Banrisul Cartoes Setor Publico	RES; Renovação Cartão Combustivel	05/08/2021 14:12:58
ntrada 6	100	Secretaria de Saúde	Re: Fiscalização da coleta dos residuos de saúde	05/08/2021 13:41:48
nviados	0.0	Secretaria de Saúde	Re: Medicamentos Fracessados	05/08/2021 13:38:04
	0	⇒ Secretaria de Saúde	Rei Fiscalização da coleta dos residuos de saúde	05/08/2021 11:05:25
ascunhos		Sécretaria de Saúde	Re: Diligênçia Pregão Eletrônico RP nº 022.2021	05/08/2021 11:02:40
keira	D 0	MEDSANTA DISTRIBUIDORA	# Rat Diligencia Pregão Eletrônico RP № 022/2021	05/08/2021 10:20:59
sam		h Farmacia Central	Re: Diligencia RE 022-2021	05/08/2021 09:53:20
estacados	D 9	+ Farmacia Central	Ret Dilligencia PE 022 2021	05/08/2021 09:42:54
io lidos		Jornal Cidades	Res Matéria para Publicação	05/08/2021 09:18:29
litar pastas	0.0	- Jomai Cidades		05/08/2021 08:40:13
ar nova pasta		Portal de Compras Públicas	A nova era do conhecimento começa aquil	04/08/2021 15:08:22
а поча разна				<< < 1 a 20 de 1.041 >

8 8 8 8 6

PT - 10 40 08:00 06:08:7929

380

C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA - ME

CNPJ: 15.161.740/0001-87

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/ RS.

Ref.: Recurso Administrativo – Edital de TOMADA DE PREÇOS nº. 002/2021, Pavimentação com blocos intertravados de concreto em trechos de ruas do Lote 01¹, Lote 02² e Lote 03³.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA, estabelecida na Rua Floriano Zuroswki, n°. 180, Centro da Cidade de Agudo/ RS, no CNPJ n°. 15.161.740/0001-87, neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. VALDERI LUIZ HOPPE, portador da Carteira de Identidade Carteira de Identidade n°. 8032956677, e do CPF sob n°. 511.866.590-68, vem por meio deste, interpor recurso sobre a CLASSIFICAÇÃO da Empresa:

CONSTRUTORA ELM LTDA; CNPJ n°. 28.154.275/0001-07;

perante o processo licitatório já mencionado, na fase das Propostas Orçamentárias.

DAS CONSIDERAÇÕES:

- 1. A Empresa C. F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA esclarece que cumpriu integralmente todos os itens solicitados pelo Edital, dentro das especificações e características exigidas, bem como dentro da Lei de Licitações e, encontra-se totalmente apta para participar do objeto do Certame.
- 2. Entende-se, que o Edital é um instrumento que norteia o processo do certame, devendo ele ser seguido fielmente por todos os participantes, indistintamente.

¹ Lote 01: Rua João Manoel (trecho entre Rua Expedicionário e Ponto do Rio Inhacunda) e trecho da Rua Tristão Viana (entre a Rua João Bastos de Aguiar e Rua Paulino Cadenas).

² Lote 02: Rua Interna do Cemitério Municipal.

³ Lote 03: Rua Oscar José Minussi (trecho entre a Rua Borges de Medeiros e a Rua 13 de Janeiro).

248

C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA - ME

CNPJ: 15.161.740/0001-87

DOS FATOS:

A Empresa CONSTRUTORA ELM LTDA; não cumpriu integralmente o item 6 – Da Proposta do Edital, quando:

- não apresenta Proposta Orçamentária, com todas as especificações requeridas no item 6.1.1 –
 apresentando apenas as Planilhas Orçamentárias de cada lote;
- as Planilhas Orçamentárias não possuíam datas tendo sido permitido pela Comissão de Licitações que no decorrer da sessão o representante da Empresa presente datasse a punho no referido documento;
- o percentual de BDI discriminado da proposta do Lote 02 era de 30,00%, sendo que o correto era até 28,81% - tendo sido permitido pela Comissão de Licitações que no decorrer da sessão o representante da Empresa fizesse a correção a punho no referido documento;
- os Cronogramas Físico-Financeiros possuíam erros crassos, onde valores de moeda estavam discriminados como percentuais, e vice e versa.

Porém, o que mais nos chamou a atenção foi o fato de nenhuma das Planilhas Orçamentárias apresentadas possuírem a discriminação dos valores de materiais e dos valores de mão de obra ou serviços dos Lotes. Ou seja, a Empresa CONSTRUTORA ELM LTDA, não menciona em nenhum momento qual é o valor total dos materiais e qual é o valor total dos serviços como é claramente requerido no item 6.1 do Edital.

Do Edital:

6 - Da proposta:

6.1-A Proposta de preços para o respectivo lote, deverá ser apresentada seguindo preferencialmente a estrutura definhada no Anexo I, com valores expressos em moeda corrente nacional, sem acréscimos ou supressão de itens ou modificação de quantitativos, apresentando custos unitários, percentual de BDI empregado, preços unitários (obtidos através da soma entre os custos unitários e o percentual de BDI) e preços totais dos materiais e serviços, bem como o total da proposta, expresso em moeda corrente nacional, com até duas casas decimais após a virgula, devendo o preço incluir todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas e outros pertinentes e necessários à perfeita execução do objeto. (grifo nosso.)

(...).

Nele é explicito a exigência de uma Planilha Orçamentária que conste o valor dos preços unitários, dos preços unitários com BDI, dos preços totais de materiais e dos preços totais dos serviços, assim como o valor total da Proposta.

249

C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA - ME

CNPJ: 15.161.740/0001-87

Endossado pela Lei de Licitações, nº. 8.666/93, onde:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes no sistema de registro de preço, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;" (grifo nosso).

A integralidade do artigo acima citado reforça nosso entendimento a respeito do cumprimento das exigências do Edital. Já no Art. 6º, também da Lei de Licitações discrimina-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

devendo conter os seguintes elementos:

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos⁴ propriamente avaliados; (grifo nosso).

E, ainda que o Edital não mencionasse tal pedido de discriminar o valor total dos materiais e o valor total dos serviços, ou então seus respectivos percentuais, ou mesmo que esses percentuais estivessem determinados em Edital, ainda assim, a Empresa licitante necessariamente precisa prever ou informar esses valores.

A Empresa CONSTRUTORA ELM LTDA, apresentou os valores unitários, os valores unitários com BDI e o valor total. Porém, em nenhum momento é discriminado os valores dos materiais e os valores dos serviços. Ora, sem essa informação como será possível a Comissão Permanente de Licitações, bem como o Setor de Engenharia conhecer e por consequência cobrar sobre cada futura medição esses valores!?!. Sobre qual o valor ou percentual o Município de São Francisco de Assis irá cobrar o ISSQN de cada fatura?. Sobre qual o valor ou percentual o Município de São Francisco de Assis irá exigir comprovação de recolhimento de INSS da mão de obra de cada fatura? Se esses valores não estão discriminados e nem informados.

3

⁴ Nitidamente, a Lei de Licitações ao referir-se em quantitativos de serviços e fornecimentos, refere-se aos quantitativos de serviços = como mão de obra; e, fornecimentos = como materiais. Sequer permitindo interpretação dúbia ou equivocada.



C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA - ME

CNPJ: 15.161.740/0001-87

Na Lei de Licitações ao se reportar para obras e serviços, no seu Art. 7º, § 2º, inciso II, reclama, que uma obra só poderá ser licitada quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos (material, mão de obra e equipamentos) unitários.

Assim, mesmo que em casos de empreitada global, como é de fato o caso do objeto do Edital de Tomada de Preços nº. 002/2021, necessitamos elaborar um orçamento detalhado em planilhas para que o Administrador possa analisar os preços unitários e também o montante do valor da mão de obra e materiais em separado.

Manter a classificação da referida Empresa, seria uma decisão muito injusta e equivocada da Comissão Permanente de Licitações. Estaria dessa forma, a Comissão, violando com os princípios do instrumento convocatório e da isonomia, deixando de tratar de forma igualitária com os demais participantes, no caso, mais especificamente, coma a Empresa C. F. V. OBRAS PÚBLICAS LTDA, a qual apresentou as Propostas Orçamentárias e os Cronogramas Físico-Financeiros devidamente em consonância com os ditames do Edital, não demonstrando erros e, sequer vícios, estando em perfeita harmonia com as exigências editalicias.

Cabe ressaltar que a finalidade da licitação em si, não é apenas a busca pela proposta mais vantajosa, mas sim a que melhor atende a administração e que esteja de fato alinhada aos quesitos elencados e exigidos pelo instrumento convocatório.

Outra motivação a ser considerada, refere-se que a proposta que num primeiro momento demonstra-se a mais vantajosa, porém, se não estiver com as devidas informações poderá tornar-se a mais elevada e inclusive gerar maiores ônus à municipalidade. Um exemplo disso é quando encerra-se um processo licitatório sem sequer conhecer os valores dos impostos municipais a serem recolhidos, sim, quando a planilha de orçamento não informa o valor que se refere a materiais e o valor que se refere a mão de obra, como poderá a municipalidade conhecer quanto irá arrecadar com essa obra, ou quanto deverá exigir de comprovações de INSS?

动

C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA - ME

CNPJ: 15.161.740/0001-87

Nesse sentido, Altounian, discorre:

Apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas (...), a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados. (ALTOUNIAN, Claudio Sarian, 2011, p.211).

Como bem sintetiza Bertoli, a Administração tem o poder e o dever de analisar os valores apresentados nas propostas, devendo atentar para a planilha orçamentária e seus custos, assim como para os valores dos materiais, mão de obra e equipamentos. Ao analisar em separado os componentes do custo, poderá deparar com o jogo de planilha, onde o sobrepreço e o subpreço podem acarretar sérios problemas, não importando se o tipo de licitação é o menor preço global, já que a análise do preço unitário se impõe, vez que ele é parte do todo. Da mesma forma, os valores incompatíveis da mão de obra poderão causar problemas ao empregado e a Administração Pública ser responsabilizada solidariamente, além dos prejuízos tributários ao Estado (BETOLI, Vagner, 2014).

Ou seja, não paira sequer dúvida, sobre tal necessidade, bem como o próprio Edital requer, não se tornaria justo para a Empresa que teve esse zelo, preocupação e trabalho, em calcular e dispor:

- os preços unitários;
- os preços unitários com BDI;
- os preços totais com BDI;
- os preços totais de materiais;
- os preços totais dos serviços; e.
- o valor total da Proposta de cada Lote.

O TCU, em seu Acórdão 1234/2005 Plenário, esclarece que as propostas, para serem aceitas, devem estar de acordo como ato convocatório, no caso o **Edital de Tomada de Preços nº. 002/2021**, e este estabelece de forma clara os critérios, inclusive sobre à aceitabilidade e a forma de apresentação das propostas, discorrido no já citado **item 6 – Da Proposta** do Edital.

Também nesse sentido, a Lei de Licitações, no seu Art. 48, norteia o Administrador a desclassificar as propostas:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



C.F.V. OBRAS PÚBLICAS LTDA - ME

CNPJ: 15.161.740/0001-87

Corroborando esse raciocínio, observa-se que os próprios órgãos de controle têm se posicionado nesse sentido. O TCU recomenda "que oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e encargos sociais" (BETOLI, Vagner, 2014, apud TCU. Acórdão nº 262/06).

Pelo exposto, entendemos que a Empresa CONSTRUTORA ELM LTDA, não atendeu integralmente às exigências do Edital de Tomada de Preços n°. 002/2021, do Município de São Francisco de Assis/ RS. E, dessa forma, não sendo justa sua classificação no já citado Certame.

DA SOLICITAÇÃO:

Diante dos fatos, argumentos, considerações e citações, atentando para o efetivo cumprimento do Edital e acreditando no senso de justiça da Comissão Permanente de Licitações do Município de São Francisco de Assis/ RS, solicitamos a DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa CONSTRUTORA ELM LTDA; pelo não atendimento integral do item 6.1 do Edital de Tomada de Preços n°. 002/2021.

São Francisco de Assis/ RS, 05 de Agosto de 2021.

VALDERI LUIZ HOPPE – Diretor Geral

Empresa C. F. V. OBRAS PÚBLICAS L